



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040450 - GO
(2021/0392377-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : ATILLA BALDUINO VALENTE - GO026588
VINÍCIUS ANDRADE VALENTE - GO039646**
AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
**ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213**
INTERES. : MARILUCI SOUSA BUENO
**ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - GO013385**

EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 17 DA LEI N. 11.101/2005. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE QUANDO O JURISDICIONAL FOR INDUZIDO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES. HOMENAGEM À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO MÉRITO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em erro grosseiro na interposição de recurso quando a parte é induzida a erro pelo magistrado. Precedentes.

2. Nesse caso, aplica-se o princípio da fungibilidade em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.

3. Recurso de agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040450 - GO
(2021/0392377-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : ATILLA BALDUINO VALENTE - GO026588
VINÍCIUS ANDRADE VALENTE - GO039646**
AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
**ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213**
INTERES. : MARILUCI SOUSA BUENO
**ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - GO013385**

EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 17 DA LEI N. 11.101/2005. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE QUANDO O JURISDICIONAL FOR INDUZIDO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES. HOMENAGEM À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO MÉRITO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em erro grosseiro na interposição de recurso quando a parte é induzida a erro pelo magistrado. Precedentes.

2. Nesse caso, aplica-se o princípio da fungibilidade em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.

3. Recurso de agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito (fls. 1.109-1.113).

Alega a recorrente que houve o denominado “erro grosseiro” por parte da agravada ao interpor recurso de apelação em face de decisão de impugnação ao crédito, pois o art. 17 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que “*Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo*”.

Menciona que, “*Consoante sedimentada jurisprudência, o recebimento de um recurso inadequado por outro, somente se justifica quando pairar dúvida objetiva acerca da adequação recursal, consubstanciada na efetiva existência de divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito do cabimento de um ou de outro recurso, o que, definitivamente, não é o caso dos autos*” (fl. 1.121).

Cita julgados dessa Corte no sentido de que configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário à disposição legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

Manifestação da administradora judicial em fls. 1.132-1.404, pela qual informou que houve perda superveniente do interesse recursal em razão de que o crédito da agravada Pérola Distribuição e Logística Ltda. “*foi inserido no Quadro Geral de Credores da agravante constante do processo de recuperação judicial nº 0503836-02.2008.8.09.0006, na forma delimitada na ‘sentença’ combatida, ou*

seja, na classe III, no montante de R\$ 10.975.823,66” (fl. 1.133).

Impugnação da agravada às fls. 1.405-1.425.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada deverá ser mantida.

Na origem, a recuperanda Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A. impugnou a lista de credores apresentada pelo administrador judicial, ao argumento de que este rejeitou a habilitação do crédito da ora agravada Pérola Distribuição e Logística Ltda. no importe de R\$ 36.861.379,66.

O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido para determinar a habilitação do crédito da requerida no Quadro Geral de Credores, na classe quirografária, no importe de R\$ 10.975.823,66.

Inconformada, a requerida Pérola Distribuição e Logística Ltda. interpôs recurso de apelação, a qual não foi conhecida ao fundamento de que houve erro grosseiro na interposição do recurso, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Eis a ementa da decisão monocrática:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1 – Nos termos do artigo 17, da Lei nº. 11.101/05, contra a decisão judicial que resolve a impugnação/habilitação de crédito na falência cabe recurso de agravo de instrumento e não de apelação. 2 - Hipótese de erro grosseiro que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 3 - Não é possível acolher o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios recursais formulado em sede de contrarrazões, pois, como cediço, o Código de Processo Civil estabelece a condenação prévia pela instância inferior em honorários advocatícios como condição para que ocorra o arbitramento dos honorários recursais (art.85, §11º), o que não ocorreu no caso em tela. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA (art. 932, III, CPC).

Em seguida, foi conhecido o agravo regimental interposto pela ora agravada, porém negado provimento. Acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1. Independentemente do nome jurídico conferido por seu prolator, o ato judicial que decide a habilitação retardatária de crédito, por se tratar de um incidente que se processa como impugnação de crédito dentro do processo de recuperação judicial, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, a desafiar, portanto, agravo de instrumento (Inteligência do art. 17da Lei n. 11.101/2005), insuscetível de se aplicar os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não havendo no agravo interno qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão vergastada, a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é de rigor. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados.

O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, com alegação de violação dos arts. 188, 277, 282, § 2º, 283, *caput* e parágrafo único, 932, e 1.022, II, do CPC, além do dissídio jurisprudencial.

Diante da inadmissibilidade pelo Tribunal *a quo*, a ora agravada interpôs recurso de agravo, ao qual, em decisão monocrática, foi conhecido e dado provimento ao recurso especial para reconhecer a fungibilidade recursal e, por conseguinte, se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso.

De início, não há que se falar em perda superveniente do interesse recursal como alegou a administradora judicial.

De fato, a agravada pretende o provimento de seu recurso especial para o fim de ver julgado pelo Tribunal de origem o recurso interposto em face da decisão de 1º grau que declarou o seu crédito como sendo concursal, na classe de quirografário, no importe de R\$ 10.975.823,66, para que o seu crédito seja

reconhecido como sendo ilíquido (obrigação de fazer) e extraconcursal, bem como para que se reconheça o grupo econômico das usinas recuperandas no sentido de se afastar a conclusão de que cada uma delas deva arcar como apenas 1/3 dos créditos (fls. 647-648).

Dessarte, presente o interesse recursal da ora parte agravada.

No mais, a controvérsia se limita em saber se há possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal no recurso interposto contra decisão – no caso, nomeada pelo juiz de 1º grau como “sentença” – proferida nos autos do incidente de impugnação ao crédito nos autos da recuperação judicial.

Consoante foi consignado na decisão recorrida, é possível a aplicação da fungibilidade recursal quanto o jurisdicionado for induzido a erro.

Aos julgados transcritos em minha decisão, acrescento esses julgados do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDUÇÃO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível reaver o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1829983/RS 2019/0228006-0, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. **INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO.** RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.** PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (EAREsp n. 230380/RN

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDO INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE. 1. Pedido de exibição de documentos ajuizado de forma incidental à demanda principal, resolvido pelo juízo singular com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973, por ato processual intitulado de sentença, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 2. Ausência de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, ao interpor recurso de apelação em face desta decisão, ao invés de agravo de instrumento. 3. **Indução a erro pelo juízo singular que afasta a má-fé e impossibilita a qualificação de equívoco grosseiro do recorrente, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal**, em homenagem à instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa. Precedentes. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1911924/PR 2019/0028140-0, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Retornando ao presente caso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional.

Forçoso reconhecer que a agravada foi induzida a erro pelo Juiz singular, situação que autoriza a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.040.450 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0392377-3

Número de Origem:

00144765720158090142 1447657 144765720158090142 5038360220088090006

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS: RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

AGRAVADO : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: ATILLA BALDUINO VALENTE - GO026588

VINÍCIUS ANDRADE VALENTE - GO039646

INTERES. : MARILUCI SOUSA BUENO

ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
GO013385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ATILLA BALDUINO VALENTE - GO026588
VINÍCIUS ANDRADE VALENTE - GO039646
AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
INTERES. : MARILUCI SOUSA BUENO
ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
GO013385

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024